



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7402 - ES (2022/0362014-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **NELSON FERREIRA MAIA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALCIDES BORGES DA SILVA - ES006803**
: **VANESSA DE FREITAS LOPES - ES017592**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA DEMANDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. A desconstituição da coisa julgada com base no art. 966, VIII, do CPC/2015 pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, "sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado" (§ 1º).

2. Não há como reconhecer que se trata de erro de fato verificável ao exame dos autos, porquanto inexistiu apreciação da controvérsia trazida na exordial da presente demanda, na medida em que o recurso especial não foi conhecido diante da aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. Caso em que a ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, pois a pretensão deduzida não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim à revisão de interpretação jurídica adotada pela decisão impugnada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7402 - ES (2022/0362014-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **NELSON FERREIRA MAIA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALCIDES BORGES DA SILVA - ES006803**
: **VANESSA DE FREITAS LOPES - ES017592**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA DEMANDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. A desconstituição da coisa julgada com base no art. 966, VIII, do CPC/2015 pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, "sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado" (§ 1º).

2. Não há como reconhecer que se trata de erro de fato verificável ao exame dos autos, porquanto inexistiu apreciação da controvérsia trazida na exordial da presente demanda, na medida em que o recurso especial não foi conhecido diante da aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. Caso em que a ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, pois a pretensão deduzida não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim à revisão de interpretação jurídica adotada pela decisão impugnada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NELSON FERREIRA MAIA contra decisão de minha relatoria, em que julguei improcedente a ação rescisória (e-STJ fls. 218/223).

Em suas razões, a parte agravante sustenta ser (e-STJ fl. 232/238):

Inviável, porém, considerar a improcedência em discussão, quando se baseia

no entendimento exposto pelo próprio v. Acórdão cujo qual busca-se rescindir. Não há que se falar em controvérsia a respeito da verificação quanto à boa-fé do agravante no caso em questão. Esta encontra-se sedimentada pelas razões expostas na r. Sentença de primeiro grau, ponto que não fora afastado pelo v. Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

[...]

Tem-se, pois, que a falta de pronunciamento do Tribunal quanto à boa ou má fé do agravante no caso concreto implicou no impedimento do pronunciamento por este Colendo STJ.

Ocorre que a falta de pronunciamento se deu exatamente frente às razões recursais da Autarquia que em momento algum buscou alterar o posicionamento alcançado pela r. Sentença *a quo* no que condiz à análise da boa-fé pelo agravante, mas sim demonstrar que independentemente de ter havido boa-fé, o enriquecimento ilícito se sobreporia de tal maneira que haveria o dever de indenizar.

[...]

Tem-se, portanto, que a Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação não refutou as razões pelas quais teria o Douto Juízo quoentendido pela existência de boa fé no caso em apreço.

A boa fé, portanto, não é controvérsia no caso em questão como pareceu a partir da r. Decisão do AgInt no REsp nº 1968710.

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ fl. 246).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao agravante.

Como é cediço, a desconstituição da coisa julgada com base no art. 966, VIII, do CPC/2015 pressupõe que a decisão rescindenda tenha admitido fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, "sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado" (§ 1º).

Não há como reconhecer que se trata de "de erro de fato verificável ao exame dos autos" (e-STJ fl. 16), como alega o autor, porquanto é possível verificar da fundamentação adotada pelo julgado da Segunda Turma, ora rescindendo, que inexistiu apreciação da controvérsia trazida na peça exordial.

Isso porque o recurso especial do segurado – que veiculou idêntica irresignação, relativa à inexigibilidade da devolução de valores recebidos de boa-fé, à luz do art. 115 da Lei n. 8.213/1991 –, autuado como REsp 1.968.710/ES, não foi conhecido diante da aplicação da Súmula 7 do STJ, pontuando que a própria alegação de boa-fé era matéria controvertida (e-STJ fls. 157/160):

Em reforço às considerações, anote-se que a premissa fática sustentada pelo recorrente, para alegar a similitude fática entre os julgados, não se sustenta por completo, **porquanto ficou assentado, no acórdão de origem, que a alegada boa-fé do beneficiário dos pagamentos indevidos é controversa:**

4. Diante da hipótese de cancelamento de benefício por fraude, não se pode cancelar o enriquecimento sem causa da parte, com base apenas no argumento de que o segurado teria agido de boa-fé, mormente levando-se em conta que até mesmo a alegação de boa-fé é controversa.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nos casos de interposição do recurso, alegando divergência jurisprudencial, a incidência do Enunciado n. 7 impede o conhecimento da divergência jurisprudencial diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno. (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, portanto, não se está a falar em erro de fato acerca da confirmação da boa-fé do autor, visto que a própria existência de recebimento de boa-fé foi tida como premissa controversa, situação que impediu o conhecimento do recurso especial.

Na realidade, como já afirmado na decisão ora agravada, a ação rescisória está sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal, pois a pretensão deduzida não diz respeito a eventual vício de formação da coisa julgada, mas sim à revisão de interpretação jurídica adotada pela decisão impugnada.

Contudo, a jurisprudência do STJ veda a propositura de ação rescisória mediante inovação argumentativa, pois não se cuida de via recursal com prazo de dois anos (AgRg no AREsp 414.975/MS, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 24/02/2017).

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE NÃO RECONHECE A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO *DE CUJUS*. APONTADA VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DOS ARTS. 53, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT, DOS ARTS. 1º, 3º, 5º, 6º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 7º E 10, DA LEI 8.059/1990, DO ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, "A", II, DA LEI 5.315/1967, LEI 8.059/1990 E LEI 5.315/1967 E DO ART. 1º DO DECRETO 10.490/1942. PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA OMITIDOS PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO E QUE COMPROVARIAM A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DO *DE CUJUS*. IMPOSSIBILIDADE. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na

forma do art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Deste modo a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa deixada de ser feita *in oportune tempore*, pois essa não se cuida de via recursal com prazo de dois anos.

2. [...].

3. Desse modo, objetiva a autora, em verdade, o uso da via desconstitutiva como sucedâneo recursal, a fim de reabrir e perpetuar a discussão acerca da condição do *de cujus* de ex-combatente, sanando a omissão do acórdão rescindendo acerca da valoração dessa certidão emitida nos idos de 2007, o que é inviável na via excepcional da ação rescisória, sob pena de tornar-se a via desconstitutiva em um mero "recurso" com prazo de interposição de dois anos, impondo-se, assim, a rejeição da pretensão desconstitutiva.

4. Ação rescisória julgada improcedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. (AR 5.674/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 30/08/2017).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 7.402 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0362014-2

Número de Origem:

00089176220114025001 89176220114025001

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR : NELSON FERREIRA MAIA

ADVOGADOS : JOSÉ ALCIDES BORGES DA SILVA - ES006803

VANESSA DE FREITAS LOPES - ES017592

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON FERREIRA MAIA

ADVOGADOS : JOSÉ ALCIDES BORGES DA SILVA - ES006803

VANESSA DE FREITAS LOPES - ES017592

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2023